



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 14 443 — Cria o posto fiscal da Portagem, ficando a pertencer à secção fiscal de Portalegre da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal — Rectifica o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 265 — Adapta as disposições do Decreto n.º 38 757 ao regime estabelecido pela Lei n.º 2 062 para a sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas.

Portaria n.º 14 444 — Sujeita toda a castanha de caju exportada da província ultramarina de Moçambique ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 445 — Sujeita todo o café exportado da província ultramarina de Angola ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 446 — Sujeita todo o minério de manganés exportado da província ultramarina de Angola ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 447 — Sujeita toda a copra exportada da província ultramarina de Moçambique ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 448 — Sujeita toda a copra exportada da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 449 — Sujeita todo o cacau exportado da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 266 — Cria um lugar de guarda de 2.ª classe no quadro do pessoal da reitoria da Universidade do Porto — Autoriza o Ministro da Educação Nacional a contratar um diplomado com o respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física para dirigir a educação física dos alunos de cada uma das Universidades de Coimbra e do Porto.

das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que seja criado o posto fiscal da Portagem, ficando a pertencer à secção fiscal de Portalegre da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal, devendo proceder-se à necessária rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, publicada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1953. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Maria Alberto de Seabra*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 265

A Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, determina, no artigo 7.º, que o Ministro do Ultramar faça rever e adaptar às suas disposições o Decreto n.º 38 757, de 17 de Maio de 1952.

O presente é publicado em cumprimento dessa determinação.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A sobrevalorização verificada em produtos exportados das províncias ultramarinas fica sujeita ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e no presente decreto.

§ 1.º O regime referido no corpo deste artigo não se aplica aos produtos exportados para outras províncias ultramarinas ou para a metrópole, desde que tais mercadorias sejam vendidas a preços oficialmente fixados no território de destino.

§ 2.º Quando as circunstâncias determinantes da sobrevalorização digam respeito apenas à exportação para certas praças, poderá limitar-se a ela a aplicação deste regime.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar, por sua iniciativa ou sob proposta dos governos ultramarinos, determinará, em portaria, o início, a extensão e o termo da sujeição de qualquer produto ao regime do presente diploma.

Art. 3.º O cálculo da sobrevalorização será feito por unidade de peso ou de volume, subtraindo a média dos valores diários do produto em 1949 da média dos valores do mesmo produto nos oito dias anteriores à reunião do Conselho Técnico Aduaneiro referida no artigo 5.º deste diploma e deduzindo do resultado uma importância destinada a compensar o agravamento sofrido pelos impostos entre as datas referidas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas e Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 14 443

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral